

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30140-091

PROCESSO Nº 5056484-79.2016.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios, Descontos Indevidos, Irredutibilidade de Vencimentos]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA P CIVIL DO EST MINAS GERAIS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, com pedido de tutela para determinar que o réu "restabeleça o status quo ante quanto ao pagamento dos salários dos policiais civis, determinando que o Réu efetue os pagamentos de forma integral e sem parcelamento, até o 5º dia útil de cada mês, sob pena de multa".

Passo a decidir o pedido de tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

De plano três aspectos devem ser sobrelevados.

O primeiro diz respeito ao texto constitucional e aos princípios constitucionais que elegeram o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em segundo lugar, não se pode perder de vista que a contraprestação pelo labor, ou seja, a remuneração do trabalho pessoal, de forma geral, destina-se ao sustento da vida do trabalhador e de sua família, o que confere aos salários dos trabalhadores da iniciativa privada e bem assim aos vencimentos ou subsídios de servidores públicos ou agentes políticos a natureza de verba alimentar.

E do cunho alimentício da remuneração decorrente do trabalho emerge o terceiro aspecto de máxima relevância, como corolário do segundo: a dignidade do trabalhador, ou seja, da pessoa humana, depende do recebimento da remuneração por seu trabalho, de modo que o princípio da dignidade, o dever de pagar remuneração pelo trabalho do qual qualquer ente se serviu e o direito ao recebimento desta remuneração por aquele que prestou os serviços possuem lastro figadal.

Trata-se, também, portanto e sobretudo, de questão afeta à dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, os três fatores mencionados - valor social

do trabalho como fundamento da República, natureza alimentícia da remuneração e garantia da dignidade da pessoa humana - aplicam-se também à remuneração dos Policiais Cíveis que servem ao Estado de Minas Gerais.

Com efeito, preconiza o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu inciso IV, que:

*“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ... OS valores sociais do trabalho...”*

De outro lado, o inciso X do artigo 37 do mesmo texto constitucional é categórico ao afirmar que a remuneração dos servidores públicos, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, “somente” pode ser alterada “por lei específica”.

Assim, tanto a redução quanto a alteração da remuneração das autoridades policiais filiados ao Sindicato autor, quer seja em relação à forma, quer seja em relação ao quantum, quer seja no que concerne à periodicidade, não podem ser decretadas unilateralmente pelo poder executivo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Isso significa que o Governo do Estado não tem o poder discricionário de alterar a remuneração dos servidores públicos.

Tendo em conta a natureza alimentar da verba, a alteração de que trata o texto constitucional deve ser interpretada de modo amplo.

Por isso, não pode o réu Estado de Minas Gerais alterar a remuneração dos servidores sem lei específica.

Sob o prisma de sua natureza jurídica, qualquer alteração prejudicial da remuneração dos servidores públicos é vedada ao administrador, salvo quando autorizado por "lei específica" (artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dessarte, não pode o Estado alterar a periodicidade, ou seja, deixar de pagar a remuneração mensalmente e passar a pagá-la anualmente, por exemplo.

Também não pode, a título de exemplo, substituir a contraprestação em dinheiro por outros ativos.

E, do mesmo modo, não pode alterar o pagamento que vinha sendo realizado integralmente em determinado dia do mês e passar a pagar a remuneração mensal em parcelas.

Como se vê, a probabilidade do direito é patente e se encontra corroborada por prova inequívoca.

A natureza alimentícia da remuneração torna urgente a medida postulada.

Portanto, presente, também, o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

De mais a mais, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que esta decisão poderá ser relevada no decorrer do processo.

Em outras palavras, a tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Ressalto, por derradeiro, que a defesa já apresentada pelo Estado de Minas Gerais, por ora, não deve impedir a concessão da medida de urgência e que as questões de mérito serão analisadas em sentença.

Esclareço, finalmente, que, por ora, deixarei de fixar valor de multa pecuniária por descumprimento, considerando que não posso presumir que o próprio Estado deixará de cumprir ordem judicial.

Isto posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial para determinar ao Estado de Minas Gerais que restabeleça o status quo ante no que concerne ao pagamento mensal e integral dos vencimentos dos Policiais Civis, sob pena de multa cujo valor será arbitrado de modo proporcional à eventual ofensa contra esta decisão.

Considerando que o Estado já apresentou contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias para apresentação da réplica.

Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, 16 de dezembro de 2016



Assinado eletronicamente por: **ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO**  
<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **16931534**



16121915052951700000016282309